



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05089/08

*Município de Cruz do Espírito Santo. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Recurso de Revisão. **Conhecimento e provimento parcial** apenas para alteração dos cálculos de aplicação de recursos em MDE e do FUNDEF em magistério. Manutenção dos termos do Acórdão APL TC 384/2007.*

ACÓRDÃO APL TC 1154/2010

RELATÓRIO

Em 13 de junho de 2007, quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 101/2007 e do Acórdão APL TC 384/2007, decidiu:

1. **Emitir encaminhar** à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo parecer contrário à aprovação** das contas¹ do Prefeito, Rafael Fernandes de Carvalho Junior, relativas ao exercício de 2005;
2. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, no exercício de 2005, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa**² pessoal ao Prefeito **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais com fundamento no artigo 56, da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Formalizar** processos, em separado, um para análise das despesas não lícitas e outro para inspeção às obras realizadas;
5. **Comunicar ao INSS** os fatos apurados pelo órgão de instrução em face de suas atribuições legais para as providências que julgar pertinente;
6. **Recomendar** ao gestor diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005, precisamente quanto ao cumprimento da legislação no tocante a aplicação dos percentuais mínimos.

Inconformado, o gestor, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal. Porém após análise da peça recursal, este Tribunal Pleno em 02/04/2008 conheceu do recurso, todavia negou-lhe provimento,

¹ Além das aplicações constitucionais abaixo do mínimo (MDE e FUNDEF) a decisão pelo parecer contrário bem como pela aplicação da multa foi motivada por alto valor das licitações não realizadas (R\$ 468.856,20).

² Não há notícia nos autos acerca do recolhimento da multa, tendo sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado cópia da decisão para providências cabíveis (fls. 158).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05089/08

haja vista que os argumentos trazidos pelo recorrente em nada modificaram os fundamentos das decisões atacadas (Acórdão APL TC 181/2008, fls. 84).

Em 30/07/2008, o gestor mais uma vez, recorreu da decisão, através do Recurso de Revisão ora em exame.

Após análise dos documentos e argumentações do recorrente, o órgão auditor refez os cálculos dos índices de aplicações em MDE e do FUNDEF, concluindo em seu relatório que **permaneceram as irregularidades quanto a não aplicação mínima legal**, visto que o valor total aplicado em MDE atingiu R\$ 1.160.892,52, que corresponde a 22,27%³ e aplicações de recursos do FUNDEF em magistério atingiram R\$ 1.008.956,32⁴, que corresponde a 57,73%.

Ressalta-se que para estes cálculos a Auditoria considerou todos os valores reclamados pelo recorrente, legalmente e tecnicamente permitidos, não podendo considerar despesas que não condizem com a aplicação dos recursos, a exemplo: a) precatórios previstos no orçamento, analisados desde o recurso de reconsideração; b) liquidação de restos a pagar além dos saldos das contas bancárias no final do exercício; c) pagamentos de despesas com bandas de músicas etc.

Instado a se pronunciar, o Procurador Geral do Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, por entender que o mesmo não surtirá nenhum efeito sobre o parecer deste Tribunal, já enviado para a Câmara Municipal. Todavia, acaso seja conhecido, opinou no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 384/2007.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução dos autos, voto pelo **conhecimento** do recurso, visto que, no meu entender foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como novos fatos foram trazidos aos autos, a prova disso foi que a Auditoria concluiu pela aplicação de novos percentuais de aplicação em MDE e FUNDEF.

Quanto ao mérito voto pelo **provimento parcial** somente no que se refere à alteração dos cálculos de aplicação do MDE de 21,53%⁵ para **22,27%** e aplicações de recursos do FUNDEF em magistério de 48,96% para **57,73%**, mantendo-se, porém, os termos da decisão guerreada (Acórdão APL TC 384/2007), porquanto, os percentuais ainda permanecem abaixo do mínimo legal, bem como outras irregularidades além das debatidas pelo recorrente fundamentaram a aplicação da multa constante na decisão deste Tribunal, assim voto pela manutenção da decisão consubstanciada no referido Acórdão.

É o voto.

³ O valor mínimo a ser aplicado na MDE conforme cópia de relatório de fls. 79 seria de **R\$ 1.303.100,76**

⁴ O valor mínimo do FUNDEF a ser aplicado em magistério, considerando a receita informada no relatório de fls. 48 seria de **R\$ 1.048.532,76** (60% de R\$ 1.747.554,61)

⁵ Percentuais obtidos na fase de Recursos de Reconsideração, cujo relatório consta às fls. 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05089/08

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05089/08 referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de **Cruz do Espírito Santo**, de responsabilidade do Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Junior** contra decisão constante nos autos da PCA , exercício de 2005, Acórdão APL TC 384/2007, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data *em conhecer do Recurso de Revisão interposto*, e no mérito conceder-lhe *provimento parcial*, somente no que se refere à alteração dos cálculos de aplicação do percentual em MDE para **22,27%** do percentual de aplicações de recursos do FUNDEF em magistério para **57,73%**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada (Acórdão APL TC 384/2007).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Marcelio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral